



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018978 - RS (2025/0303269-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018978 - RS(2025/0303269-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ .

A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 683-687).

O recurso especial inadmitido fora interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 535):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. EXECUÇÃO

ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Hipótese em que foi apenas reconhecida a impossibilidade de atualização do débito após a data do pedido de recuperação judicial e determinada a suspensão do feito executivo durante o stay period estabelecido. Execução ajuizada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ao inadimplir valores da cédula de crédito rural, a empresa deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, sendo incontroversa a existência da dívida. Ônus sucumbencial de responsabilidade da parte embargante.

APELO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 546):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

I. CASO EM EXAME:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO EMBARGANTE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE O STAY PERIOD, PORÉM, INVERTENDO A SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO EMBARGANTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, ESPECIALMENTE, EM RAZÃO DO PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA FUNDAMENTADA AS CONSEQUÊNCIAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO EMBARGANTE, CONCLUINDO QUE A IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DECORREM DIRETAMENTE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. O RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO RESULTA EM SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL ATRIBUIR AO EMBARGADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM

RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DÉBITO. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. DESSA FORMA, AUSENTES OS VÍCIOS ELECADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
RECURSO DESACOLHIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que:

[...] a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não envolve rediscussão de fatos ou provas, mas sim a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, já reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Conforme expressamente consignado nos autos, a própria sentença de primeiro grau, ao julgar os Embargos à Execução, já havia reconhecido expressamente que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 15 de agosto de 2019, e que a ação de execução foi proposta posteriormente, em 18 de novembro de 2019. Da mesma forma, a parcial procedência dos Embargos à Execução, com o reconhecimento do excesso de execução e a suspensão do feito, constitui um fato jurídico incontroverso

Tais premissas fáticas são incontroversas e expressamente reconhecidas, não havendo qualquer necessidade de revolvimento probatório . (fl. 707)

Aduz, ainda, que:

Ocorre que não se pretende rediscutir quanto cada parte decaiu em termos fáticos, mas sim definir se, juridicamente, a sucumbência poderia ser integralmente atribuída ao recorrente, diante de procedência parcial dos embargos, em virtude da recuperação judicial, e da impossibilidade legal de pagamento de créditos concursais.

A questão da causalidade, neste cenário, não é uma questão fática de saber se o Embargante pagou ou não, mas sim uma questão de direito sobre a possibilidade jurídica de pagamento e a imputação da responsabilidade pela instauração do litígio executivo, considerando o regime concursal que já estava em curso. (fl. 709)

Impugnação às fls. 716-721.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

O TJRS assim decidiu quanto à condenação dos honorários advocatícios (fls. 455):

Embora os embargos à execução tenham sido julgados parcialmente procedentes, não há sucumbência a ser distribuída ao Banco embargado.

Cumpra registrar que os pedidos acolhidos na sentença decorrem da recuperação judicial do embargante e consistem no reconhecimento do excesso de execução diante da impossibilidade de atualização do débito após o deferimento da recuperação judicial e na suspensão da execução durante o stay period estabelecido no procedimento de recuperação judicial.

Como bem destacado no julgamento embargado, o excesso de execução exsurge da aplicação das disposições da lei que rege o procedimento recuperacional, cujo deferimento do pedido com relação ao embargante ocorreu somente em abril de 2020, não pode ser atribuída sucumbência à instituição financeira por fato superveniente ao ajuizamento da execução (18.11.2019).

Com efeito, reitera-se que a pretensão de revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC. DIREITO CIVIL. MORA, CLÁUSULA FCA E INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais e rejeita embargos de declaração com motivação adequada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de rediscutir a moldura fática relativa à mora da compradora, à cláusula FCA, à retenção de mercadoria e à extensão da indenização proporcional demanda reexame do conjunto probatório, providência vedada na via especial. Incide a Súmula 7/STJ.

3. A fixação de honorários e a distribuição das despesas processuais em sucumbência recíproca, afastada a sucumbência mínima e calculados sobre o valor da condenação, constituem juízo de proporcionalidade alicerçado em elementos fáticos, insuscetível de revisão em recurso especial. Incide a Súmula 7/STJ.

4. Não há violação aos arts. 394, 395, 476 e 491 do Código Civil quando o acórdão harmoniza as regras de mora, execução correlata das prestações e indenização proporcional, sendo inviável a revisão do quadro fático delineado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.878.197/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a agravo em recurso especial, com fundamento na incidência de óbices sumulares.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial; agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, defende a manutenção da decisão agravada;

o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação adequada, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se as razões do recurso especial e do agravo interno atendem ao dever de impugnação específica e de fundamentação suficiente, à luz do art. 1.021, § 1º, e do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil; (iii) saber se o exame das alegadas violações aos arts. 86, parágrafo único, 141, 371, 492 e 489, III e IV, do Código de Processo Civil, e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 demanda reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e à fixação dos honorários advocatícios; (iv) saber se incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, diante de acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante e da ausência de precedentes contemporâneos ou distinção específica trazidos pela parte agravante; e (v) saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da interposição do agravo interno.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido enfrentou de forma motivada e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável à parte com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

5. O exame das teses relativas à violação dos arts. 86, parágrafo único, 141, 371, 492 e 489, III e IV, do Código de Processo Civil, e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994

implicaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à causalidade, à distribuição dos ônus sucumbenciais e à fixação de honorários, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de revisão, em recurso especial, da distribuição dos ônus sucumbenciais e da verba honorária quando isso demanda reexame de prova, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.077.152/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DEFEITOS NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 86 DO CPC/2015. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (REsp 1814370/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2019).

2. Observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, não há falar em excesso na majoração dos honorários recursais.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.913.476/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.018.978 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0303269-2

Número de Origem:

03111900017510 3111900017510 50000026320198210031 50003322620208210031

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026